

RESOLUÇÃO CNSP Nº 02 , de 11 de fevereiro de 1999.

Dispõe sobre a reavaliação das tarifas do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 4º do Regimento Interno do CNSP, aprovado pela Resolução nº CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, com base no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 98, de 18 de dezembro de 1998,

"ad referendum" do Conselho Nacional de Seguros Privados,

R E S O L V E :

Art. 1º Fixar os seguintes valores de prêmios do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT:

Categorias de Veículos	Prêmio comercial Proposto
1	48,24
2	48,24
3	299,80
4	247,67
9	87,27
10	51,80

Parágrafo único. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF incidirá nos valores totais indicados no *"caput"*, na forma da legislação específica.

Art. 2º Estabelecer a seguinte repartição percentual dos valores dos prêmios tarifários arrecadados por intermédio do Convênio DPVAT (categorias 1, 2, 9 e 10) destinada a repasses, despesas gerais e carregamento:

Componentes	Percentuais para 1999
SUS	50,0000
Despesas Gerais	10,3149
FUNENSEG	0,7661
SINCOR	0,6964
SUSEP	1,3930

Margem de resultado	2,0000
Corretagem	0,5000
Prêmio puro + IBNR passado	34,3296

Art. 3º O valor a ser acumulado mensalmente, relativo à provisão para cobertura de sinistros ocorridos mas não avisados para o Convênio DPVAT, será determinado com base na diferença entre a parcela de 34,3296 pontos percentuais, fixada sobre a arrecadação de prêmios, e o volume de sinistros efetivamente pagos.

Art. 4º O valor a ser acumulado mensalmente, relativo à provisão mensal para cobertura de sinistros ocorridos mas não avisados, para as categorias 3 e 4, será determinado com base na aplicação do percentual de 7,3947 sobre a arrecadação de prêmios.

Art. 5º A importância habitualmente cobrada a título de comissão de corretagem, nos seguros abrangidos pelo Convênio DPVAT, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.317, de 22 de dezembro de 1975.

Art. 6º A Superintendência de Seguros Privados fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CNSP nº 16, de 23 de dezembro de 1997, e nº 17, de 25 de agosto de 1998.

PEDRO SAMPAIO MALAN